



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL
DO CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO n° <u>10/2020</u> Ref.: Processo 1099968/2019
Interessada:	: EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA		
Assunto:	: EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL		

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão n° 04/2020, estando presentes os seus Membros: Eng. Eletricista **Franklin Martins P. Pamplona**, Eng^a Agrícola **Aline Costa Ferreira**, Eng. Mecânico **Paulo Henrique de M. Montenegro**, Eng^a. Civil **Maria Aparecida Rodrigues Estrela**, Eng. Civil **Adilson Dias de Pontes**., apreciando o Processo de n° **1099968/2019**, em que a profissional Tecnóloga em Construção Civil-Edificações EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, Crea-PB n° 161140438-0, *requer “extensão de atribuição profissional para realização de Laudos de Vistorias, Inspeções e Perícias Prediais”*, e;

Considerando que a Assessoria Técnica deste Conselho (ATEC) efetuou a instrução inicial do processo e emitiu parecer de análise inicial em 18/04/2019, despachando-o para a CEECA analisar e emitir parecer sobre o pedido de concessão de atribuições conforme Resolução 1073/16, do Confea;

Considerando que em 28/11/2019, acostou-se parecer da relatora pelo DEFERIMENTO da solicitação, nos termos da Resolução 1073/16 do CONFEA. Contudo, o processo foi sobrestado solicitação de Vistas, por ocasião da Sessão Ordinária N° 497^a, realizada no dia 02/12/2019, e com solicitação de algumas diligências, nas quais se requeriu a análise por parte da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB;

Considerando que a requerente está regularmente registrada no Crea-PB (Reg. n° 161140438-0), com o Título de Tecnóloga em Construção Civil-Edificações e as atribuições profissionais iniciais concedidas de acordo com os artigos 3° e 4° combinados com o 5° da Resolução n° 313/86, do Confea;

Considerando que foram juntados aos autos, para análise da Câmara Especializada, cópias dos seguintes documentos: Diploma e Histórico Escolar da Graduação no Curso Superior de Tecnologia em Gerência de Obras de Edificações (CEFET-PB); Certificado, Histórico Escolar e ementas das disciplinas cursadas na Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia Diagnóstica (UNIP/UNICID – São Paulo); e Certificado, Histórico Escolar do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Ciências Ambientais (CINTEP – Pernambuco), estando regular o processo;

Considerando que as competências iniciais da requerente são as dispostas nos artigos 3° e 4° combinados com o 5° da Resolução n° 313/86, do Confea (*dispõe sobre o exercício profissional dos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Tecnólogos);

Considerando que o artigo 4º da Resolução 313/86, do Confea em seu parágrafo único, contempla nas atribuições dos Tecnólogos as atividades de laudos e pareceres técnicos: “Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) Desempenho de cargo e função técnica; 3) Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão”;

Considerando o disposto no artigo 10 da Resolução 1073/16 do Confea: “Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução”;

Considerando que a Resolução 1073/16, do Confea que dispõe no seu art. 7º: “A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional”;

Considerando, portanto, que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso I, e no art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016;

Considerando o estabelecido no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966: “As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”;

Considerando que no processo consta informação de que o Curso de Pós-Graduação “lato sensu” Engenharia Diagnóstica, da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, consta cadastrado no sistemas do Crea-SP e Crea-PE, e que os documentos emitidos estão devidamente registrados no MEC, atendendo o disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966: “Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.”;

Considerando que pela Resolução 1073/16, do Confea, compete a câmara especializada pertinente a atribuição requerida a análise em primeira instância do referido pleito para definição das competências profissionais, em função do currículo cursado oriundas da documentação apresentada, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas e respectivas cargas horárias;

Considerando o disposto no artigo 11 da Resolução 1073/16 do Confea: “*a partir da vigência desta resolução, os Creas deverão registrar, no cadastro do SIC: I – do profissional engenheiro já registrado no Crea, com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e dos artigos específicos de sua profissão constantes do Decreto nº 23.569, de 1933, mediante análise curricular*”;

Considerando o teor do parecer da Assessoria Técnica de Conselho;

DELIBEROU:

1) Pelo **DEFERIMENTO** do pedido de extensão de atribuições profissionais da Tecnóloga em Construção Civil-Edificações EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, Crea-PB nº 161140438-0, para concessão das atividades e atribuições especificadas no item (c) do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966: “c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica”, para realização de Laudos de Vistorias, Inspeções e Perícias Prediais.

2) Deverá o presente processo retornar a Câmara Especializada de Engenharia Civil para parecer conclusivo acerca do assunto.

João Pessoa, 05 de outubro de 2020.

Eng. Eletricista Franklin Martins P. Pamplona
Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)